



TRF - 2ª Região

INFOURInformativo de
Jurisprudência**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

1ª TURMA ESPECIALIZADA: [Atualização pelo método simples ou composto: bloqueio de valores em investigação criminal e posterior restituição frente à absolvição do réu](#)

2ª TURMA ESPECIALIZADA: [Primazia da proteção previdenciária e a relativização da coisa julgada secundum eventum probationis](#)

3ª TURMA ESPECIALIZADA: [O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva](#)

4ª TURMA ESPECIALIZADA: [Aquisição de imóvel por sucessão causa mortis: discussão acerca do lucro imobiliário proveniente de alienação posterior ante a falta de atualização do valor na declaração do espólio](#)

5ª TURMA ESPECIALIZADA: [Ilegalidade do ato de eliminação de candidato autodeclarado negro classificado na ampla concorrência por não comparecimento à etapa de heteroidentificação](#)

6ª TURMA ESPECIALIZADA: [Ocupação irregular no Parque Nacional da Tijuca: omissão administrativa e o controle jurisdicional de políticas públicas](#)

7ª TURMA ESPECIALIZADA: [Ilegalidade da exclusão de candidato em concurso da Aeronáutica por inaptidão com base em risco futuro e incerto](#)

8ª TURMA ESPECIALIZADA: [Deslizamento de encosta: inércia estatal diante da ciência prévia do risco ecológico e a responsabilidade objetiva](#)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5094386-59.2023.4.02.5101

Decisão em 13/05/2025 - Disponibilização no Sistema e-PROC

Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER

Relator para Acórdão: Desembargador Federal MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

Atualização pelo método simples ou composto: bloqueio de valores em investigação criminal e posterior restituição frente à absolvição do réu

Cuida-se de apelação criminal interposta contra decisão proferida em juízo de vara federal que, no bojo de medida cautelar, indeferiu o pleito de reconhecimento de incidência de juros e correção monetária sobre valores bloqueados de propriedade do requerente.

Na origem, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o recorrente e demais investigados, descrevendo a existência de sofisticada rede de doleiros disseminada pelos principais centros comerciais da nação, voltada à prática sistemática de lavagem de dinheiro oriundo de diversas organizações criminosas.

O juízo determinou o sequestro e arresto de bens de propriedade do apelante. Após a impetração de HC, a 1ª Turma Especializada desta Corte Regional concedeu a ordem para trancar a ação penal quanto ao requerente.

Os valores, vultosos em sua monta nominal, foram segregados em contas custodiadas pelo Banco do Brasil S/A e pelo Banco Bradesco S/A, sob a égide de medidas assecuratórias penais. No Banco do Brasil, os ativos encontravam-se em conta de depósito judicial comum, ao passo que, no Banco Bradesco, a constrição recaiu sobre aplicações financeiras do tipo Certificado de Depósito Bancário (CDB) com liquidez diária.

Com o encerramento da ação penal quanto ao requerente e a consequente desconstituição do gravame cautelar, o apelante buscou a recomposição de seu patrimônio. Todavia, deparou-se com a resistência das instituições financeiras e uma decisão de primeira instância que declinou da competência para decidir sobre os consectários legais da mora e da atualização monetária, sob o argumento de que o juízo criminal exauriria sua jurisdição com a simples ordem de desbloqueio, devendo eventuais diferenças ser discutidas nas vias cíveis ordinárias.

Em suas razões recursais, o apelante sustentou a competência de tal juízo para determinar que as instituições financeiras efetuassem a devolução dos valores retidos com a devida atualização monetária e juros.

Argumentou, ainda, que as instituições financeiras se recusaram a fornecer extratos detalhados do período de constrição, razão pela qual requereu a conversão do julgamento em diligência para a exibição de tais documentos e a posterior restituição das diferenças.

O Ministério Público Federal, em sede de contrarrazões, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, defendendo a incidência de juros e rendimentos sobre os valores aplicados por ordem judicial (Banco Bradesco), ressaltando que, para contas de depósito simples (Banco do Brasil), a devolução deveria cingir-se ao saldo disponível.

Em parecer, o Ministério Público Federal, na condição de custos iuris, opinou pelo parcial provimento do apelo, a fim de que os valores fossem restituídos com a incidência de juros no período de novembro de 2019 a maio de 2023, data da liberação do patrimônio retido.

No mérito, a relatora, desembargadora federal Simone Schreiber, iniciou sua fundamentação contextualizando a origem da constrição patrimonial e elucidando que a controvérsia central reside na interpretação do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.289/96, que rege os depósitos em dinheiro no âmbito da Justiça Federal.

Para a julgadora, o preceito normativo, ao vincular os depósitos judiciais ao regramento das cadernetas de poupança (quanto à remuneração básica e ao prazo), demanda interpretação ampliativa. Tal exegese revela-se imperativa à garantia de recomposição integral do capital, abarcando não apenas a Taxa Referencial, mas também os juros, sob pena de violação ao princípio da restituição ao status quo ante e de fomento ao enriquecimento sem causa das instituições financeiras, que se beneficiam da disponibilidade do numerário durante o período de bloqueio judicial.

Asseverou que o levantamento de medidas assecuratórias pressupõe a inexistência de acusação pendente, de modo que a restituição apenas parcial dos valores - sem a devida atualização - afrontaria o princípio da presunção de inocência ou (em caso de condenação) imporia ao acusado uma sanção pecuniária mais gravosa do que a eventualmente estabelecida na decisão.

Sob o prisma constitucional, invocou o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, destacando que o Superior Tribunal de Justiça, em feitos de competência da justiça estadual, já consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais devem ser remunerados com a correção monetária (TR) acrescidos dos juros da poupança. E

esclareceu que igual critério é aplicado em feitos de competência originária dos tribunais superiores. De tal modo que, conferir interpretação restritiva à legislação federal implicaria em injustificada disparidade de tratamento entre réus da Justiça Federal e aqueles processados na Justiça Estadual ou perante os Tribunais Superiores.

Concluiu assistir parcial razão ao apelante. Quanto à aplicação prática da medida, o voto distinguiu a natureza das custódias. Em relação ao Banco do Brasil, determinou a remuneração integral conforme as regras da caderneta de poupança. Já no que tange ao Banco Bradesco, observou a existência de determinação judicial pretérita para a reaplicação dos valores em Certificados de Depósito Bancário (CDB) com liquidez diária. Nesse cenário, concluiu ser imperativa a restituição dos rendimentos próprios dessa modalidade de investimento, uma vez que os ganhos auferidos decorreram diretamente de ativos pertencentes ao requerente.

Ante o exposto, a desembargadora federal Simone Schreiber votou pelo parcial provimento da apelação, determinando que o juízo de origem intime as instituições financeiras para a apresentação de demonstrativos de cálculo e extratos detalhados, com o consequente depósito das diferenças devidas no prazo de dez dias.

Pedi vista dos autos o desembargador federal Macário Ramos Júdice Neto.

Em seu voto, inaugurou divergência parcial ao acompanhar a relatora quanto à competência criminal e à restituição dos rendimentos de CDB no Bradesco, centrando sua dissidência na análise sistêmica e constitucional do índice de atualização dos valores custodiados pelo Banco do Brasil.

Sustentou, preliminarmente, que o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.289/96 encontra-se ab-rogado pela Lei nº 12.099/2009 e que o Decreto-lei nº 1.737/79 não foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988, porquanto tais normas impõem ao particular um prejuízo financeiro injustificado em benefício do enriquecimento sem causa das instituições financeiras.

Sustentou que a utilização da TR como índice de correção monetária, por ser um referencial prefixado e desvinculado da inflação real, é inidônea para preservar o valor de compra da moeda, o que configura violação inequívoca ao direito fundamental de propriedade, nos termos do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e afronta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa previsto nos arts. 884 a 886 do Código Civil.

O voto conferiu especial relevo à dicção normativa do mencionado art. 884: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente

auferido, feita a atualização dos valores monetários”, ponderando que a atualização dos valores monetários compreende juros e correção monetária.

Destacou, outrossim, a necessidade de uma interpretação isonômica (art. 5º, caput, CF/88) em relação aos depósitos judiciais, argumentando que não há razão fático-jurídica para distinguir a remuneração de valores arrestados em processos criminais federais daquela aplicada em feitos da Justiça Estadual ou dos Tribunais Superiores, onde já é pacífica a incidência de juros e correção integral.

Nesse sentido, o julgador invocou a aplicação analógica da Lei Complementar nº 151/2015 e as inovações trazidas pela Lei nº 14.973/2024, as quais ratificam que a atualização de depósitos no interesse da Administração Pública deve refletir a inflação por índices oficiais.

A análise técnica avançou sobre a natureza da taxa SELIC, defendendo sua aplicação como índice híbrido que desempenha simultaneamente as funções de correção monetária e juros moratórios, conforme o novo regime estabelecido pela Emenda Constitucional nº 113/2021 (“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”) e pela Lei nº 14.905/2024.

Um ponto central da divergência residiu na metodologia de cálculo da referida taxa. O julgador rebateu a tese da aplicação simples, sustentando que a SELIC, por sua própria natureza de política monetária e conforme a prática do mercado financeiro e do Tesouro Direto, deve ser aplicada pelo método composto (capitalização mensal). Argumentou que a incidência simples distorceria o conceito de acúmulo e resultaria em uma recomposição insuficiente do capital, especialmente em casos de constrição prolongada em que o réu é ao final absolvido.

Ressaltou que, embora a jurisprudência majoritária ainda resista à capitalização, a atual feição constitucional da SELIC impõe ao Judiciário o dever de observar a fórmula que garanta a integridade do patrimônio restituído.

Ressalvou o julgador que seu voto não objetivava declarar a inconstitucionalidade de qualquer norma infraconstitucional, mas tão somente interpretar as disposições do Decreto-lei 1.737/1979 como não recepcionadas pela Carta vigente, utilizando-se interpretação ampliativa e conforme a Constituição.

Destarte, o desembargador federal votou pelo parcial provimento da apelação para determinar que o Banco do Brasil apresente demonstrativo de cálculo com a aplicação da taxa SELIC, pelo método composto, sobre os valores bloqueados, mantendo as demais determinações de exibição de extratos e restituição de rendimentos contratuais em relação ao Banco Bradesco, conforme o voto da relatora.

O juiz federal convocado Roberto Dantes Schuman de Paula secundou a divergência e a 1ª Turma especializada decidiu, por maioria, vencida em parte a relatora, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do desembargador federal Macário Ramos Júdice Neto.

Referências:

STF: ADI 4357 (DJe 26/09/2014); ADI 493 (08.05.1991); (DJe 09/04/1992); Súmula 121);

STJ: AgRg no AREsp 2.268.651/SP; (DJe 23/06/2023); EREsp 119.602/SP (DJe 17/12/1999); REsp 1.795.982 (DJe de 23/10/2024); EREsp 727.842 (DJe de 20/11/2008);

TRF1: MS 1027447-43.2021.4.01.0000 (DJe 11/10/2021).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002139-80.2021.4.02.9999

Decisão em 21/07/2025 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Juíza Federal Convocada: ANDREA DAQUER BARSOTTI - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

Primazia da proteção previdenciária e a relativização da coisa julgada secundum eventum probationis

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença proferida nos autos de ação que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural, em favor da autora, qualificada como segurada especial.

Em lide pretérita, a requerente ajuizou demanda idêntica em 2011, sobrevivendo sentença de improcedência transitada em julgado em 2013.

Naquela oportunidade, a improcedência repousou na insuficiência de provas materiais contemporâneas ao período de carência exigido. No feito passado, documentos como a ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Baixo Guandu (datada de 2000) e contratos de parceria datados de 2000 e 2007 foram colacionados, porém considerados anêmicos pelo juízo para lastrear o reconhecimento do labor rural ininterrupto.

Sustentando o argumento do trânsito em julgado daquela decisão, o INSS arguiu, no feito atual, a exceção de coisa julgada material, defendendo a imutabilidade da sentença e a impossibilidade de reiteração do pedido, sob pena de violação direta ao princípio da segurança jurídica.

No presente feito, todavia, a autora logrou êxito em carrear aos autos um acervo probatório substancialmente mais robusto e inédito. O novo conjunto documental compreendeu: (i) Declaração de atividade rural abrangendo o interregno de 1990 a 2015; (ii) Contrato de Parceria Agrícola referente ao período de 2010 a 2013; (iii) Contrato de Parceria Agrícola relativo ao período de 2014 a 2017; e (iv) Termos de Homologação de atividade rural emitidos pelo órgão competente para diversos períodos compreendidos entre 2000 e 2015; (v) Comprovante CNIS do gozo de benefício de incapacidade temporária, na qualidade de segurada especial rural, em diversos períodos. Tais documentos, que não integraram a lide anterior, visaram preencher as lacunas temporais que outrora conduziram à improcedência.

O juiz de piso, ao valorar positivamente este novo conjunto probatório e realizar a instrução processual com a oitiva de testemunhas que confirmaram a labuta diária da autora, julgou

procedente o pedido. A sentença reconheceu que a improcedência anterior decorreu de insuficiência de provas, o que autorizaria a aplicação da tese da relativização da coisa julgada *secundum eventum probationis*.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, reiterando a tese de que a sentença de 2013 resolveu o mérito da lide, operando preclusão consumativa e impedindo que o Judiciário se debruçasse novamente sobre fatos já acobertados pelo manto da *res judicata*.

A relatora do recurso, juíza federal convocada Andrea Daquer Barsotti, principiou sua fundamentação com uma análise exegética do Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça (A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa).

Defendeu que, em matéria previdenciária, a coisa julgada deve ser interpretada *secundum eventum probationis*. Sob essa ótica, a extinção do processo por falta de provas não impede o ajuizamento de nova ação, desde que amparada em prova nova, uma vez que a decisão anterior não teria enfrentado o mérito de forma exauriente, mas apenas constatado a carência instrutória do momento.

O voto aponta para uma distinção crucial entre sentença por prova negativa e sentença por insuficiência de provas. Enquanto a segunda ocorre quando o juiz se convence da inexistência do fato (ex: prova-se que o autor nunca foi rurícola), a primeira - verificada no caso em tela - reflete apenas a impossibilidade de o julgador formar sua convicção diante de um conjunto probatório fraco.

Conferiu densidade técnica ao debate sobre a mitigação da coisa julgada em âmbito previdenciário, amparando-se na lição clássica de José Antônio Savaris (Direito Processual Previdenciário – Curitiba: Juruá, 2008. P. 84-85): “Enquanto o processo civil se mostra exuberante no que conquista de mais elevada segurança com o instituto da coisa julgada, o direito previdenciário é guiado por um princípio fundamental de que o indivíduo não pode ser separado de seu direito de sobreviver pela solidariedade social por uma questão formal. Não é adequado que se sepulte, de uma vez por todas, o direito de receber proteção social em função da certeza assegurada pela coisa julgada, quando a pessoa na realidade, faz jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente. Tal como no direito penal se admite a revisão criminal para beneficiar o réu quando, por exemplo, são descobertas novas provas que o

favoreçam, o processo previdenciário pauta-se pelo comprometimento, a todo tempo, com o valor que se encontra em seu fundamento: a proteção social do indivíduo vulnerável...Em relação a este valor, é de se reconhecer, a segurança contraposta deve ser superada como um interesse menor...Não há insegurança em se discutir novamente uma questão previdenciária à luz de novas provas, como inexiste insegurança na possibilidade de se rever uma sentença criminal em benefício do réu. O que justifica esta possibilidade é justamente o valor que se encontra em jogo, a fundamentalidade do bem para o indivíduo e sua relevância para a sociedade”.

Para a magistrada, cristalizar uma injustiça social sob o manto da coisa julgada violaria o Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso efetivo à jurisdição. A juíza federal argumentou que a res judicata não possui caráter absoluto quando colide com direitos fundamentais de natureza social e alimentar.

Ademais, ressaltou o caráter pro misero do Direito Previdenciário, asseverando que o rigorismo processual civilista deve ser mitigado pela necessidade de concretização da justiça distributiva. A dificuldade inerente ao trabalhador rural, onde a informalidade e a dificuldade de obtenção de registros documentais são a regra, confere justificativa para uma hermenêutica mais flexível, assinalou. Concluiu que permitir a reabertura da instrução não desestabiliza o sistema jurídico, mas, ao contrário, legitima a função jurisdicional ao evitar que o Estado se locuplete da vulnerabilidade informacional do cidadão hipossuficiente, promovendo a dignidade da pessoa humana através da proteção previdenciária efetiva.

Por derradeiro, a relatora concluiu que os documentos apresentados nesta lide alteraram substancialmente o panorama jurídico em relação ao processo de 2011. Ponderou que não se trata de rediscutir a mesma prova, mas de apresentar um novo cenário fático-probatório que não foi objeto de cognição exauriente no passado.

Ante o exposto, votou pela manutenção da sentença de procedência.

O voto da relatora foi secundado pelo juiz federal convocado Roberto Dantes Schuman.

A juíza federal convocada Karla Nanci Grando inaugurou divergência fundamentada na defesa firme da segurança jurídica e da imutabilidade das decisões judiciais. Para a magistrada, a coisa julgada material é um pilar inafastável do Estado Democrático de Direito, conforme preceitua o Art. 5º, XXXVI, da CF/88.

A magistrada destacou que, no processo anterior, o juízo não apenas constatou a falta de documentos, mas realizou uma análise cognitiva exauriente sobre a descaracterização do regime de economia familiar.

Naquela ocasião, restou consignado que o cônjuge da autora figurou como contribuinte individual por extenso período, o que, na visão da divergência, rompe a presunção de mútua dependência e colaboração indispensável para a configuração do segurado especial.

Portanto, para a magistrada dissidente, houve um juízo de valor negativo sobre o fato jurídico, e não uma mera omissão probatória.

Segundo a compreensão da juíza federal, permitir a reabertura de demandas através de "novas provas" para fatos antigos criaria um ciclo infinito de tentativas judiciais. Nesse diapasão, ponderou que a segurança jurídica, pilar do Estado Democrático de Direito, impede que o Poder Judiciário seja acionado indefinidamente para tratar do mesmo pedido e da mesma causa de pedir.

Enfatizou a responsabilidade processual da parte em produzir a prova no momento oportuno da lide, sob pena de preclusão e apontou que os documentos apresentados no feito atual já existiam à época da primeira ação e poderiam ter sido produzidos naquele momento.

Concluiu, portanto, que a sentença de primeiro grau deveria ser reformada para extinguir o processo com resolução de mérito, reconhecendo-se a eficácia preclusiva da coisa julgada.

O processo foi sobrestado com fulcro no art. 942 do CPC e, em quórum ampliado, após os votos do juiz federal Alfredo Jara Moura, acompanhando a divergência e o juiz federal convocado Rogerio Moreira Alves acompanhando a relatora, a 2ª Turma Especializada decidiu, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS e retificar, de ofício, a sentença, a fim de que os juros e correção monetária incidam de acordo com os critérios e precedentes mencionados na fundamentação, bem como para determinar que a verba honorária seja fixada por ocasião da liquidação do julgado".

Referências:

STF: Tema 810 - RE 870.947 (DJe de 20/11/2017);

STJ: Tema 629 - REsp 1352721/SP (DJe de 28/04/2016); Súmula 149; Súmula 111; Tema 905 - REsp 1495146/MG (DJe de 02/03/2018); REsp 1.840.369/RS (DJe de 19/12/2019); REsp 1.651.564/MT (DJe de 20/04/2017); REsp 1.321.493/PR (DJe 19/12/2012); AgInt nos EREsp 1539725/DF (DJe 19.10.2017); AgInt no AREsp 1.122.184/SP (DJe de 09/04/2018); AgInt no AREsp 1.887.906/PR (DJe de 24/2/2022);

TRF2: AP 5004101-94.2022.4.02.5120 (DJe 8/3/2024); AP 5002082-40.2020.4.02.5006 (DJe 7/11/2023);

TRF4: AC 2001.04.01.075054-3 (DJe de 18/09/2022); AC 2001.70.01.002343-0 (DJe de 21/05/2003); AC 50188801520194049999/RS (DJe 29/07/2020);

TNU: PEDILEF 0031861-11.2011.4.03.6301 (DJe 22/05/2015); Súmula 14).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053355-64.2020.4.02.5101

Decisão em 14/04/2025 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Juiz Federal Convocado: ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA

Relator para Acórdão: Desembargador Federal PAULO LEITE - 3ª Turma Especializada

[volta](#)

O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por MM RIO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em sede de Mandado de Segurança. A impetrante objetivava o reconhecimento do direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS-Substituição Tributária (ICMS-ST) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a declaração do direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A 3ª Turma Especializada desta Corte Regional, em julgamento anterior, havia negado provimento à apelação da contribuinte, mantendo a sentença de improcedência. Naquela ocasião, o colegiado firmou o entendimento de que o ICMS-ST não poderia ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições federais sob o argumento de que tais valores jamais estiveram formalmente incluídos no faturamento da empresa substituída.

A tese então adotada sustentava que o valor pago a título de reembolso pelo ICMS-ST ao contribuinte substituto não refletia reembolso relacionado à aquisição de bens, mas sim um encargo incidente na revenda da mercadoria ao consumidor final.

Ademais, o acórdão ora recorrido distinguia a situação do ICMS-ST da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 (RE 574.706), asseverando que, no regime de substituição tributária "para frente", os valores seriam meros ingressos contábeis sem natureza de receita para o substituído.

Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e posteriormente interpôs Recurso Especial.

Diante da superveniência do julgamento do Tema nº 1.125 pelo Superior Tribunal de Justiça, a Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinou o retorno dos autos a este órgão julgador para eventual exercício do juízo de retratação.

A remessa fundamentou-se na aparente divergência entre o acórdão da turma e o entendimento vinculante do STJ, que estabeleceu que "o ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva".

Em suas razões remanescentes, a contribuinte pugnou pela aplicação integral do precedente do STJ.

A União Federal (Fazenda Nacional) sustentou a necessidade de estrita observância à modulação temporal fixada pelo STJ, que limitou os efeitos da decisão a 15/03/2017, e questionou os critérios de compensação e restituição, especialmente quanto à impossibilidade de restituição administrativa de créditos reconhecidos judicialmente.

Ao reexaminar a matéria em juízo de retratação, o relator, Juiz Federal Convocado Adriano Saldanha Gomes de Oliveira, destacou que o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.896.678 e nº 1.958.265 (Tema 1.125), modificou seu posicionamento.

A interpretação conferida pelo STJ aos arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, à luz dos princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva e da livre concorrência, impõe a exclusão do ICMS-ST destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange à modulação dos efeitos, o relator esclareceu que, conforme decidido nos embargos de declaração do Tema 1.125, o marco temporal para a exclusão é 15/03/2017 - data do julgamento do Tema 69 pelo STF -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até aquela data.

O voto enfatizou que essa simetria entre os temas busca preservar a segurança jurídica, impedindo que a indevida distinção entre as modalidades de ICMS permitisse aos Estados invadir a competência tributária da União, comprometendo o pacto federativo.

Relativamente aos critérios de recuperação do indébito, o relator propôs que a compensação administrativa observasse o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação, conforme o entendimento consolidado no REsp nº 1.137.738/SP.

Ademais, ressaltou o direito à restituição via precatório para os valores recolhidos no curso do processo, citando o Tema 1.262 do STF, que veda a restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente.

Ante o exposto, votou no sentido de exercer o juízo de retratação para dar parcial provimento à apelação da parte autora para julgar procedente, em parte, o pedido, excluindo da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS-ST, devidos na condição de substituído, bem como reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, aplicando a modulação temporal estabelecida no Tema nº 1.125, no sentido de que a compensação do indébito deve ser limitada a 15/3/2017, e não aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e o direito à restituição, por via do precatório, do indébito gerado no decorrer do mandado de segurança, na forma da fundamentação. Votou, ainda, pela condenação da União Federal ao reembolso das custas recolhidas.

O desembargador federal William Douglas secundou o relator.

A divergência parcial foi inaugurada pelo Desembargador Federal Paulo Leite, que, após pedido de vista, apresentou voto dissidente em menor extensão, focando especificamente na legislação aplicável ao procedimento de compensação.

O voto-vista esclareceu que a compensação tributária deve ser regida pela lei vigente à data do "encontro de contas" entre os débitos e créditos, e não pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

Invocando a orientação firmada pelo STJ no REsp nº 1.164.452/MG (Recurso Repetitivo), o desembargador federal asseverou que a operação de compensação fica sujeita aos procedimentos administrativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo observar o art. 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/18).

O Desembargador Paulo Leite acompanhou o relator originário quanto à exclusão do ICMS-ST e à modulação temporal, mas votou no sentido de que o contribuinte possa se valer das regras de compensação vigentes ao tempo do encontro de contas.

Reforçou, ainda, a aplicação da taxa SELIC como índice exclusivo de atualização do indébito, abrangendo correção monetária e juros de mora desde o pagamento indevido, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por derradeiro, reiterou que a restituição de valores pagos no decorrer do mandado de segurança só pode ocorrer pela via do precatório, em estrita observância ao regime constitucional do art. 100 da CF/88.

O feito foi, então, submetido à técnica de julgamento do art. 942 do CPC e após o voto da desembargadora federal Letícia Mello e da juíza federal convocada Geraldine Vital, ambas acompanhando a divergência, a 3ª Turma Especializada do TRF2, por maioria, vencidos o relator e o Desembargador Federal William Douglas, decidiu exercer o juízo de retratação, em menor para dar parcial provimento à apelação da autora.

Referências:

STF: Tema 1262 – RE 1.420.691/SP (DJe 28/08/2023); Tema 69 - EDcl no RE 574.706/PR (DJe 12/08/2021); RE 574.506 (DJe de 02/08/2010);

STJ: Tema 265 - REsp 1.137.738/SP (DJe 01/02/2010); Tema 345 - REsp 1.164.452/MG (DJe 02/09/2010); Tema 1125 - REsp 1.896.678/RS, (DJe 28/2/2024); EDcl no REsp 1.958.265/SP (DJe 26/06/2024); EDcl no REsp 1.958.265/SP (DJe de 26/6/2024);

TRF2: AC/RN 5000710-17.2020.4.02.5116/RJ (DJe de 21/02/2025); AC 5030578-31.2019.4.02.5001 (DJe 31/01/2025); AC 5008496-32.2022.4.02.5120/RJ (DJe 20/02/2025).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039300-06.2023.4.02.5101

Decisão em 02/07/2025 - Disponibilização no Sistema e-PROC

Relator: Juiz Federal Convocado MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Relator para Acórdão: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR - 4ª Turma Especializada

[volta](#)

Aquisição de imóvel por sucessão causa mortis: discussão acerca do lucro imobiliário proveniente de alienação posterior ante a falta de atualização do valor na declaração do espólio

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por contribuinte contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de Embargos à Execução Fiscal.

A demanda originária visava à anulação de Processo Administrativo Fiscal (PAF), o qual culminou no lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física sobre ganho de capital, inscrito em CDA.

O cerne da controvérsia fática reside na alienação de um imóvel localizado na Avenida Atlântica, em Copacabana, Rio de Janeiro.

O apelante adquiriu a propriedade do bem em dois momentos distintos, por meio de herança: 50% em outubro de 2008, em razão do falecimento de seu pai, e os 50% remanescentes em dezembro de 2013, após o óbito de sua mãe.

Conforme os dados do 5º Ofício do Registro de Imóveis, as escrituras públicas de inventário, partilha e adjudicação foram lavradas em 05/06/2018, e o imóvel foi vendido em 06/09/2018 pelo montante de R\$ 4.400.000,00.

A Receita Federal do Brasil autuou o contribuinte sob o fundamento de que houve ganho de capital tributável.

Para o Fisco, o custo de aquisição do bem deveria ser o valor constante na última declaração de bens dos de cujus (R\$ 453.354,48), uma vez que o herdeiro não teria exercido a opção de atualizar o valor do imóvel para o preço de mercado por ocasião da Declaração Final de Espólio, conforme exigido pela Instrução Normativa SRF nº 81/2001. Assim, a diferença entre o valor histórico e o preço de venda (R\$ 4,4 milhões) constituiria acréscimo patrimonial sujeito à incidência do IRPF.

Em suas razões recursais, o apelante arguiu, preliminarmente, a nulidade da notificação no processo administrativo. Sustentou que a RFB encaminhou a intimação postal para um endereço incorreto (imóvel já alienado há anos), o que configuraria negligência administrativa, tornando inválida a subsequente notificação por edital.

No mérito, defendeu que o art. 23 da Lei nº 9.532/97 faculta ao herdeiro a escolha entre o valor de mercado e o valor declarado pelo falecido, não condicionando tal direito à entrega da Declaração Final de Espólio pelo inventariante.

Argumentou que a escritura pública de partilha, ao fixar o valor de R\$ 4,4 milhões para fins de ITCMD, já manifestava a opção pelo valor de mercado, e que a venda subsequente pelo mesmo valor resultou em "valorização zero" e, conseqüentemente, ganho de capital inexistente.

A União Federal (Fazenda Nacional), em contrarrazões, prestigiou a sentença de primeiro grau. Asseverou que a notificação postal foi enviada para o domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, e que a mudança de endereço sem comunicação ao Fisco autoriza a intimação por edital.

Quanto ao imposto, reiterou que a opção pela avaliação a valor de mercado é ato formal que deve ser praticado exclusivamente na Declaração Final de Espólio, sob pena de preclusão e adoção obrigatória do valor histórico.

O relator, juiz federal convocado Mauro Luis Rocha Lopes, proferiu voto pelo desprovimento da apelação.

Principiou por enfrentar a preliminar de nulidade, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1.611.730/ES - Rel. Min. Herman Benjamin) e consignando que a intimação via postal é válida quando entregue no domicílio tributário fornecido pelo contribuinte.

O magistrado destacou que, no caso concreto, a notificação foi enviada em 07/04/2021 para o endereço que constava na declaração transmitida pelo próprio apelante no dia seguinte (08/04/2021). Assim, entendeu que a frustração da entrega por "mudança" do destinatário permitiu a notificação por edital, conforme o art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, o voto acompanhou a tese do Fisco de que a opção pela avaliação a valor de mercado é ato formal que deve ser praticado exclusivamente na Declaração Final de Espólio, com fulcro na IN SRF nº 81/2001.

Para o julgador, a ausência desse documento impede o reconhecimento do novo custo de aquisição, devendo prevalecer o valor histórico. Concluiu que a diferença apurada entre o custo declarado pelos pais do herdeiro e o valor da venda em 2018 configurou ganho de capital sujeito ao IRPF, mantendo a higidez da CDA.

A divergência foi inaugurada pelo desembargador federal Alberto Nogueira Junior, cuja tese se tornou majoritária no decorrer do julgamento. O voto vencedor partiu de uma análise pragmática da operação tributária, distinguindo os momentos de incidência do imposto estadual (ITCMD) e do imposto federal (IRPF).

Destacou que, na transmissão por herança, o herdeiro tem a faculdade de receber o bem pelo valor histórico (sem incidência de IRPF no momento, mas com ganho maior na venda futura) ou pelo valor de mercado (com incidência de IRPF sobre a diferença entre o valor atribuído no formal e o da venda na data da partilha). No caso dos autos, ressaltou-se que o imóvel passou por dois inventários e que, na escritura de partilha final em 2018, o bem foi avaliado em R\$ 4.400.000,00 para fins de recolhimento do ITCMD estadual.

A fundamentação do acórdão asseverou que, se o imóvel foi transferido ao herdeiro pelo valor de mercado de R\$ 4,4 milhões e vendido meses depois pelo exato mesmo valor, não houve qualquer acréscimo patrimonial entre a aquisição (herança) e a alienação.

O desembargador sustentou que exigir o IRPF sobre a diferença entre o valor de décadas atrás e o valor da partilha, quando este último já serviu de base para o ITCMD, configuraria uma forma de bitributação.

Para o julgador, o formalismo da Declaração Final de Espólio não pode se sobrepor à realidade dos fatos: o valor de mercado foi efetivamente adotado na transmissão causa mortis.

Ante o exposto, concluiu que o "ganho de capital foi zero", uma vez que o preço de venda foi idêntico ao custo de aquisição reconhecido na partilha, provendo o recurso para desconstituir o crédito tributário.

Após o voto-vista do desembargador federal Luiz Antônio Soares acompanhando a divergência, o julgamento foi suspenso por força do resultado não unânime.

Após os votos da desembargadora federal Andrea Cunha Esmerado e da juíza federal convocada Italia Maria Zimardi Areas Poppe Bertozzi, ambas secundando a divergência, a 4ª Turma Especializada do TRF2, por maioria, vencido o relator, decidiu dar provimento à apelação para julgar procedentes os embargos à execução e anular o débito fiscal.

Referências:

STJ: AREsp n. 1.611.730/ES (DJe 21/08/2020);

TRF2: AC nº 50335033894 43.2019.4.02.5101(DJe 17.12.2020); AC nº 0106009 92.2015.4.02.5003 (DJe 10/10/2019); AC 5033816-19.2023.4.02.5001/ES (DJe 5/07/2024);

TRF3: AC 50035361520184036100/SP (26/07/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010801-52.2024.4.02.0000

Decisão em 14/05/2025 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO

Relator para Acórdão: Desembargador Federal ALCIDES MARTINS - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

Ilegalidade do ato de eliminação de candidato autodeclarado negro classificado na ampla concorrência por não comparecimento à etapa de heteroidentificação

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu pedido de tutela de urgência nos autos de ação de procedimento comum ajuizada por concursando para o cargo de assistente em administração. A decisão agravada determinou a suspensão do ato de eliminação do candidato do concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, assegurando sua reinclusão no certame e a participação nas etapas subsequentes, inclusive no curso de formação, caso aprovado.

O cerne da lide reside na interpretação das regras editalícias relativas ao procedimento de heteroidentificação. O agravado, ao inscrever-se no concurso para o cargo de Assistente em Administração, optou por concorrer às vagas reservadas a candidatos negros (cotas), nos termos da Lei nº 12.990/2014. Contudo, o candidato obteve pontuação suficiente para figurar dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência.

O CEFET/RJ, fundamentando-se nos itens 5.10 e 5.11 do edital, eliminou o candidato do certame sob o argumento de que ele não compareceu à convocação para a aferição presencial da veracidade da autodeclaração racial.

A autarquia sustentou que o edital previa expressamente a obrigatoriedade de comparecimento de todos os candidatos autodeclarados negros à comissão de heteroidentificação, independentemente da classificação na ampla concorrência, sob pena de eliminação definitiva do concurso.

Em suas razões recursais, o agravante defendeu a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Argumentou que as regras do edital são claras e que a inércia do candidato em atender à convocação administrativa configura descumprimento de dever processual do certame, o que atrai a sanção de exclusão. Asseverou, ainda, que a

manutenção da decisão liminar violaria a isonomia em relação aos demais candidatos que se submeteram ao procedimento e a autonomia administrativa da instituição de ensino.

Por sua vez, o agravado, representado pela Defensoria Pública da União (DPU), sustentou que sua eliminação constitui excesso de formalismo e violação à finalidade da lei de cotas. Argumentou que, uma vez classificado na ampla concorrência, o procedimento de heteroidentificação torna-se inócuo, pois sua contratação não consumiria as vagas reservadas. Defendeu que a Lei nº 12.990/2014 garante aos candidatos negros o direito de concorrer simultaneamente em ambas as modalidades, e que a exclusão é medida desarrazoada e ilegal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo.

O desembargador federal Ricardo Perlingeiro, relator, manifestou-se pelo provimento do recurso para cassar a decisão liminar. Em sua fundamentação, o magistrado destacou que o edital de concurso público constitui a "lei do certame", vinculando tanto a Administração quanto os administrados. Ressaltou que o item 5.11.1 do regulamento era peremptório ao estabelecer que "o candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público".

O relator asseverou que a regra editalícia não distinguia a obrigatoriedade do comparecimento com base na classificação momentânea do candidato. Para o julgador, a etapa de verificação racial integra o bloco de requisitos de admissibilidade para quem optou pelo sistema de cotas, e a ausência injustificada rompe o nexo do processo seletivo. Concluiu, afirmando não vislumbrar, naquele momento processual, a probabilidade do direito alegado.

Votou pela revogação da decisão que deferiu a tutela antecipada por considerar ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

O desembargador federal Mauro Souza Marques da Costa Braga secundou o voto do relator.

A divergência foi inaugurada pelo desembargador federal Alcides Martins, cuja tese prevaleceu na 5ª Turma Especializada. O voto vencedor partiu de uma interpretação teleológica e sistemática da Lei nº 12.990/2014 e das normas regulamentares vigentes, como a Instrução Normativa MGI nº 23/2023.

O julgador destacou que a finalidade do procedimento de heteroidentificação é evitar fraudes no acesso às vagas reservadas, garantindo que a política de ação afirmativa atinja seus reais destinatários. Contudo, ressaltou que o art. 15 da referida Instrução Normativa dispõe que somente devem ser convocados para a heteroidentificação os candidatos que, na

autodeclaração, tenham optado por concorrer às vagas reservadas e que tenham obtido nota para figurar em tal lista.

A fundamentação do acórdão asseverou que a eliminação de um candidato já aprovado dentro das vagas gerais, apenas por não comparecer a uma etapa destinada exclusivamente à validação de cotas, configura um excessivo rigor formal. O desembargador argumentou que, se o candidato não fará uso da vaga reservada, o procedimento de aferição fenotípica esvazia-se de ratio essendi tornando-se uma exigência burocrática desprovida de utilidade prática para o interesse público.

Colacionou diversas decisões colegiadas desta Corte Regional em igual sentido. Dentre elas, este excerto da 7ª Turma Especializada, Processo nº5001892-60.2020.4.02.0000, da lavra do desembargador federal Sergio Schwaizer: “Não faria sentido que a regra inclusiva fosse utilizada para excluir, ou seja, para afastar o grupo beneficiado pela ação afirmativa de acesso aos cargos públicos, sob pena de ser desvirtuada sua própria finalidade”.

Nesse diapasão, segundo a logicidade jurídica adotada, a exclusão do candidato violaria o direito fundamental de acesso ao cargo público conquistado, desvirtuando uma política de inclusão (cotas). Concluiu que a Administração não pode punir o concursando com a eliminação total do certame quando o requisito descumprido refere-se a um benefício (cota) do qual ele prescindiu ao ser aprovado na ampla concorrência.

Após o voto-vista do desembargador Alcides Martins, o desembargador federal Mauro Souza Marques da Costa Braga, no uso da faculdade regimental, reconsiderou seu posicionamento anteriormente proferido, e votou por negar provimento ao agravo.

A 5ª Turma Especializada do TRF2, por maioria, vencido o relator, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento do CEFET/RJ, mantendo a decisão que assegurou a permanência do candidato no concurso.

Referências:

STF: ADC 41/DF (DJe 17/08/2017);

STJ: RMS 49887/MG (DJe 06/03/2017); AREsp/RJ 2179429 (DJe 17.11.2022);

TRF1: AMS 10071813020154013400 (DJe 22/06/2021);

TRF2: AC 0004799-87.2018.4.02.5004 (DJe 04/03/2021); AC 5000772-39.2019.4.02.5101(DJe 02/09/2024); AC 5004275 91.2021.4.02.5006 (DJe 23.10.24); AC 5098086-82.2019.4.02.5101 (DJe 01/04/2022); AI 5001892-60.2020.4.02.0000 (DJe 28/9/2020).

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007623-29.2012.4.02.5101

Decisão em 14/07/2025 – Disponibilização no Sistema e-PROC

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

Ocupação irregular no Parque Nacional da Tijuca: omissão administrativa e o controle jurisdicional de políticas públicas

Trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos pelo Município do Rio de Janeiro e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com o objetivo de obter a desocupação de imóvel localizado no interior do Parque Nacional da Tijuca (PARNA Tijuca). A demanda ministerial fundamentou-se na ilegalidade da ocupação de área pública integrante de unidade de conservação de proteção integral, o que acarretaria danos ambientais contínuos e impediria a plena regeneração do ecossistema local.

O MPF formulou pedidos específicos para que: (i) a ré moradora, ou eventuais ocupantes, desocupassem o imóvel; (ii) o ICMBio promovesse a demolição da construção e a retirada dos entulhos, além de apresentar e executar um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD); (iii) a União se imitisse na posse do bem, repassando a administração ao Parque; e (iv) o Município do Rio de Janeiro procedesse ao reassentamento da moradora em área fora dos limites da unidade de conservação, incluindo-a em programas de habitação popular.

A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando o prazo de 90 dias para que o Município efetuassem o reassentamento e o atendimento habitacional da ré. Determinou, ainda, que a desocupação do imóvel ocorresse somente após o efetivo cumprimento dessa obrigação pelo ente municipal. Após a desocupação, o ICMBio deveria proceder à demolição e à fiscalização da área para evitar novas invasões, apresentando o PRAD em 180 dias. Foi fixada multa diária de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento.

A insurgência recursal dos réus fundamentou-se, primordialmente, na tese de que a imposição de obrigações de fazer pelo Judiciário configuraria indevida ingerência na esfera de discricionariedade da Administração Pública.

Especificamente, o ICMBio alegou a inexistência de conduta omissiva, sustentando que a elaboração e execução do PRAD seriam obrigações exclusivas do infrator, cabendo à autarquia apenas a fiscalização.

Por sua vez, o Município do Rio de Janeiro insurgiu-se contra a obrigação de reassentamento, alegando que a medida conferiria tratamento privilegiado à ré em detrimento de outros cidadãos na fila de programas habitacionais, o que ofenderia os princípios da impessoalidade e da isonomia. O ente municipal também invocou a cláusula da reserva do possível e a autonomia orçamentária para questionar a intervenção judicial na gestão de políticas públicas.

No curso do processo recursal, sobreveio a notícia do falecimento da moradora, o que suscitou a análise de fato superveniente quanto à obrigação de fazer de natureza personalíssima.

O relator, desembargador federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, em voto condutor de densa fundamentação constitucional, principiou por enfrentar a alegada omissão do ICMBio. Em sua análise, asseverou que a situação de ocupação irregular no Parque Nacional da Tijuca perdura há mais de uma década sem que a autarquia tenha adotado providências administrativas ou judiciais eficazes para a desocupação. O julgador destacou que o ICMBio "mostrou-se omissivo ao permitir que imóveis funcionais fossem ocupados por familiares de servidores aposentados ou falecidos", permitindo que a política pública destinada à unidade de proteção integral fosse negligenciada em descompasso com os ditames legais.

Quanto à responsabilidade da autarquia pela recuperação ambiental, o relator fundamentou sua decisão na Lei nº 11.516/2007. Segundo sua interpretação, incumbe ao ICMBio "executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza", o que abrange a gestão, proteção e fiscalização. Dessa forma, rejeitou a tese de que o PRAD seria obrigação exclusiva do infrator, afirmando que a autarquia deve assumir a execução direta da recuperação quando a preservação do ecossistema assim o exigir, especialmente diante da ilegalidade da permanência de moradias particulares em área de domínio público.

Dedicou especial relevo à tensão dialética entre a preservação ambiental e o direito fundamental à moradia. O julgador destacou que, embora o PARNA Tijuca seja unidade de proteção integral que veda a ocupação humana, a remoção de indivíduos em situação de vulnerabilidade não pode ocorrer de forma desamparada. Nesse sentido, o voto aprofundou a tese da responsabilidade do Município do Rio de Janeiro com fulcro na Lei nº 10.257/2001

(Estatuto da Cidade). Apontou incumbir ao Município a elaboração e implementação de políticas sociais voltadas à remoção e realocação de ocupantes irregularmente assentados no interior do Parque Nacional da Tijuca, em áreas urbanas diversas ou mediante sua inclusão em programas sociais.

Aprofundando-se na análise do controle das políticas públicas, o voto refutou a alegação de que a determinação de reassentamento violaria a discricionariedade administrativa. O relator pontuou que, diante da colisão de direitos fundamentais, o Judiciário deve atuar como garantidor do "mínimo existencial", impedindo que a proteção da natureza resulte em desabrigo.

Afastou a alegação de ofensa à isonomia, esclarecendo que a pretensão não buscava um privilégio, mas o cumprimento de atribuições constitucionais e legais ligadas ao direito social à moradia (Art. 23, IX, CF/88).

Ao tratar da intervenção do Judiciário em políticas públicas, o relator foi enfático ao afirmar que, embora a imposição de destinação específica de verbas seja medida excepcional, ela se justifica quando a escolha administrativa se mostra inadequada ou violadora de direitos fundamentais.

Para o julgador, a "excessiva e injustificada demora do Poder Público na concretização desses direitos legitima a atuação do Estado-juiz". Ele ponderou que o desrespeito à Constituição pode se materializar pela inércia governamental, e que a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como "amplo espaço de discricionariedade capaz de justificar maior grau de liberdade de conformação" quando o que está em jogo é a própria eficácia das normas constitucionais.

Por fim, quanto ao falecimento da ré moradora, o relator reconheceu a ocorrência de fato superveniente que acarreta a perda de objeto apenas no que tange à obrigação de reassentamento e inclusão em programa habitacional, por tratar-se de prestação personalíssima (*intuitu personae*). Entretanto, manteve a condenação quanto às demais obrigações de fazer (desocupação, demolição e PRAD), bem como a aplicação da multa diária de R\$ 500,00, fundamentando-a no art. 537 do CPC como instrumento necessário para assegurar a efetividade da tutela do direito coletivo ao meio ambiente.

A 6ª Turma Especializada do TRF2, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária e aos recursos de apelação do Município do Rio de Janeiro e do ICMBio, mantendo integralmente a sentença. O colegiado determinou que as obrigações de fazer decorrentes da tutela específica ambiental e habitacional devem ser cumpridas de imediato,

ante a ausência de efeito suspensivo automático nas apelações em sede de ação civil pública (Art. 14 da Lei nº 7.347/85).

Referências:

TRF2: AC 0007559-19.2012.4.02.5101 (DJe 31/07/20).

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5106483-91.2023.4.02.5101

Decisão em 22/07/2025 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Desembargador Federal FERREIRA NEVES

Relator para Acórdão: Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

Ilegalidade da exclusão de candidato em concurso da Aeronáutica por inaptidão com base em risco futuro e incerto

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado por concursando. Na origem, o autor, graduado em Biologia, ajuizou ação pelo procedimento comum objetivando a anulação do ato administrativo que o considerou inapto na etapa de Inspeção de Saúde do processo seletivo para o Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica, no qual obteve a classificação de primeiro colocado para a especialidade de Biologia.

O autor, após ser surpreendido com o resultado de inaptidão em agosto de 2022, ajuizou primeiramente a ação nº 5075998-45.2022.4.02.5101, na qual obteve provimento liminar para prosseguir nas demais etapas do certame, vindo a ser aprovado no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) e incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira. Contudo, em razão da posterior extinção daquele feito sem exame do mérito e a consequente perda da eficácia da liminar, o militar foi excluído das fileiras da Força Aérea Brasileira.

Na presente demanda, o autor sustentou que sua exclusão foi arbitrária, asseverando que, na data da inspeção, encontrava-se em tratamento de canal de um dente que apresentara cárie - fato comunicado lealmente à dentista da Organização Militar - e que seu Índice de Massa Corporal (IMC) era de 29,3, situando-se, portanto, dentro do limite máximo de 29,9 estabelecido pela Instrução Técnica das Inspeções de Saúde na Aeronáutica.

A União Federal, em sua contestação e razões recursais, defendeu a higidez do ato administrativo, argumentando que a Administração Militar limitou-se a cumprir as regras do edital.

Sustentou que o ingresso nas Forças Armadas exige o pleno atendimento aos requisitos de saúde, sob pena de consequências irreversíveis à integridade física do militar e ao erário, ante o risco de afastamentos para tratamento de doenças preexistentes.

O ente público enfatizou que as atividades castrenses, pautadas pela hierarquia e disciplina, exigem higidez física indistinta, independentemente da área técnica de atuação do oficial, e que a intervenção judicial no mérito administrativo violaria os princípios da separação dos poderes, da isonomia e da legalidade.

A sentença recorrida, contudo, anulou o ato de desclassificação, determinando a reintegração do autor ao Quadro de Oficiais Temporários, sob o fundamento de que a exclusão baseada em critérios meramente antropométricos ou odontológicos passíveis de tratamento, sem a demonstração de incapacidade real para o serviço, revela-se desproporcional.

Inconformada, a União apelou reiterando a inadequação do candidato para o serviço militar em função da possibilidade de agravamento de sua condição prévia de saúde durante as atividades de treinamento e serviço ativo.

O desembargador federal Ferreira Neves, relator, manifestou-se pelo provimento do recurso da União para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Em sua análise, o julgador utilizou a técnica de fundamentação per relationem, filiando-se integralmente ao entendimento assentado pelo Ministério Público Federal, cujos argumentos foram incorporados ao voto.

A argumentação adotada pelo relator, calcada no parecer do MPF, centrou-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, asseverando que "o edital de concurso público faz lei entre as partes".

O voto destacou que a etapa de Inspeção de Saúde possui caráter eliminatório e é regida por parâmetros técnicos fixados pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) e pela ICA 160-6/2016.

Segundo os dispositivos transcritos no voto, seriam considerados incapazes os candidatos com IMC superior a 29,9 (caracterizando obesidade) ou que apresentassem afecções periapicais e cáries.

O relator pontuou que, na inspeção realizada em 31/08/2022, o candidato foi diagnosticado com obesidade não especificada e periodontite apical crônica, descumprindo os requisitos odontológicos e antropométricos.

Para o julgador, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que a Administração teria se afastado das regras editalícias, concluindo que a inaptidão proferida pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, em grau de recurso, goza de presunção de legitimidade e

legalidade, devendo prevalecer o rigor das normas militares sobre os laudos particulares apresentados pelo demandante.

A divergência, inaugurada pelo desembargador federal Theophilo Antônio Miguel Filho, que se tornou majoritária, apresentou uma exegese pautada na proteção contra atos arbitrários.

O julgador destacou que o autor comprovou, mediante exames de densitometria óssea e laudos odontológicos particulares, que seu IMC estava dentro dos padrões de normalidade (29,3) e que o tratamento dentário já estava em curso na data da inspeção.

A análise crítica central do voto divergente residiu na ausência de fundamentação idônea por parte da Junta de Saúde da Aeronáutica, que se limitou a emitir um parecer desfavorável sem refutar objetivamente os documentos apresentados pelo candidato que atestavam sua higidez. Nesse diapasão, não restou demonstrado que a condição física do autor representasse ou viesse a representar óbice para a realização de suas atividades militares. Baseou-se, tão somente, “em mera presunção de incapacidade futura”, o que afronta o direito fundamental ao trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Salientou, ademais, que a exclusão do certame não teve lastro em exames clínicos, de imagem e laboratoriais que atestassem a existência de patologias e doenças atuais incapacitantes para o serviço militar e o desempenho das atividades inerentes ao cargo exercido pelo candidato.

A fundamentação do voto valeu-se da logicidade jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 886.131 (Tema 1.015). Conforme a tese citada no voto, é inconstitucional a vedação à posse de candidato aprovado que, embora acometido por patologia, não apresente sintomas incapacitantes para o exercício da função.

Colacionou, ainda, excerto do voto condutor do RE supramencionado, da lavra do ministro Luíz Roberto Barroso: “O risco futuro e incerto de recidiva, licenças de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição de direito fundamental, especialmente o direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar subsistência, emancipação e reconhecimento social. A vedação à posse é, por si só, violadora da dignidade humana, pois representa um atestado de incapacidade capaz de minar a autoestima de qualquer um”.

Para o desembargador federal, a condição odontológica (cárie) e o IMC limítrofe não representam óbices reais ao desempenho das atividades de um Oficial Biólogo.

Destarte, concluiu que o ato de exclusão violou os princípios da legalidade e da isonomia, uma vez que a Administração Militar não demonstrou a incompatibilidade das condições de

saúde do autor com as atribuições do cargo, transformando critérios técnicos em barreiras intransponíveis e desvinculadas da realidade clínica do candidato.

O desembargador federal Luiz Norton Baptista de Mattos secundou o voto-vista do desembargador federal Theophilo Antônio Miguel Filho. Prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, seguiram-se os votos do desembargador federal Sergio Schwaitzer e do juiz federal convocado Fabricio Fernandes de Castro, acompanhando a divergência.

A 7ª Turma Especializada decidiu, em quórum ampliado, por maioria, vencido o relator, desprover a remessa necessária e o apelo da União Federal, mantendo a sentença que anulou o ato de desclassificação do autor.

Referências:

STF: HC 142435 AgR/PR (DJe de 26.06.2017); Tema 1.015 - RE 886.131 (DJe 18/03/2024);

STJ: AgInt no RMS 73.343/DF (DJe de 25/09/2024);

TRF1: REO 0048317-24.2015.4.01.3400 (DJe 19/12/2019);

TRF3: AI 5025874-71.2023.4.03.0000 (DJe 04/03/2024);

TRF4: AG 5003314 84.2018.4.04.0000 (DJe 12/7/2018); AC/RN 5000134-64.2018.4.04.7112 (DJe 20/08/2019)

TRF5: AC 200483000028635 (DJe 14/11/2008).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030043-95.2016.4.02.5001

Decisão em 28/05/2025 - Disponibilização no Sistema e-PROC

Relator: Juíza Federal Convocada HELENA ELIAS PINTO - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

Deslizamento de encosta: inércia estatal diante da ciência prévia do risco ecológico e a responsabilidade objetiva

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por proprietários de imóvel situado na localidade de Mascarenhas em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

A lide originou-se de um grave deslizamento de terra ocorrido em dezembro de 2013, no município de Baixo Guandu/ES, após um período de chuvas intensas que atingiu a região. O evento resultou na destruição do imóvel dos autores, situado nas proximidades da rodovia BR-259, área sob jurisdição e manutenção da autarquia federal.

Na petição inicial, os autores sustentaram que o DNIT foi omissos ao não realizar as obras de contenção e estabilização da encosta, mesmo tendo conhecimento do elevado risco geológico no local. Argumentaram que a construção da rodovia, mediante cortes no talude, alterou a estabilidade natural do terreno, exigindo uma vigilância e manutenção constantes que não foram observadas. Ressaltaram que relatórios técnicos anteriores ao desastre já apontavam a iminência de deslizamentos, caracterizando a responsabilidade objetiva do Estado por omissão específica.

O Juízo de primeiro grau, fundamentando-se nas conclusões do laudo pericial judicial, afastou o nexo de causalidade entre a conduta do DNIT e o dano sofrido. A sentença acolheu a tese de caso fortuito ou força maior, atribuindo a causa exclusiva do evento ao volume extraordinário de chuvas - classificado pelo perito como um fenômeno "decamilenar" - que teria provocado uma "corrida de lama" (debris flow) inevitável, independentemente de qualquer intervenção humana ou obra de engenharia.

Em suas razões recursais, os apelantes arguíram, preliminarmente, o cerceamento de defesa, sustentando que o laudo pericial foi inconclusivo e meramente "técnico-ocular", sem a realização de estudos geológicos profundos ou sondagens de solo. No mérito, reiteraram que a autarquia possuía ciência inequívoca do risco, citando o Relatório de Visita Técnica do Serviço Geológico do Brasil (CPRM), que classificava a área como de "risco muito alto".

Defenderam que a intensidade das chuvas não exime o dever de prevenção do Estado quando o perigo é conhecido e previsível, pugnando pela reforma integral do julgado para a condenação do DNIT ao pagamento de danos morais e materiais (correspondentes à perda do imóvel e gastos com moradia).

O DNIT, em contrarrazões, defendeu a manutenção da sentença, asseverando que o laudo pericial foi categórico ao afirmar que as obras na BR-259, na verdade, aumentaram a estabilidade da encosta ao aliviarem o peso do talude. Sustentou que a drenagem da rodovia operava corretamente e que o desastre foi uma fatalidade da natureza, imprevisível e irresistível, o que romperia qualquer liame de causalidade com a atuação administrativa.

Ao iniciar a análise do apelo, a relatora, juíza federal convocada Helena Elias Pinto, se posicionou frontalmente contrária às conclusões da sentença e do laudo pericial. Destacou que a responsabilidade civil do Estado por omissão, embora tradicionalmente debatida como subjetiva, assume progressivamente caráter objetivo nos casos de omissão específica - quando a Administração, tendo o dever legal de agir para impedir um dano previsível, permanece inerte. Asseverou que, no caso concreto, a omissão do DNIT potencializou o risco de dano, transformando uma ameaça latente em desastre efetivo.

Conferiu especial relevo ao Relatório de Visita Técnica da CPRM, datado de 2013, que identificava na encosta da BR-259 sinais claros de instabilidade, como surgência de água, trincas crescentes e ausência de drenagem interna. Ao sentir da relatora, esse documento comprovou que o DNIT tinha ciência prévia e concreta do risco muito alto de deslizamento.

O voto condutor atribuiu particular realce à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, citando como paradigma o caso do deslizamento do Morro do Bumba, em Niterói/RJ. Naquele cenário, restou assentada a responsabilidade civil do Estado e do Município por omissão específica, ante a permissividade de ocupações em solo sabidamente instável (antigo lixão). O julgado destacou que a existência de relatórios técnicos pretéritos - que alertavam para o risco geológico desde o ano de 2004 - afasta a tese de caso fortuito, ainda que diante de precipitações pluviométricas excepcionais.

A tese jurídica firmada, conforme o precedente colacionado (AgRg no AREsp 658.954/RJ, 2ª Turma, DJe 23/10/2015), estabelece que a conjugação da ciência prévia do perigo com a inércia administrativa na implementação de medidas preventivas eficazes é causa adequada para gerar o dever de indenizar.

O voto sublinhou, outrossim, a inexistência de articulação coordenada entre os entes públicos para a mitigação do risco ou a remoção preventiva das famílias vulneráveis. Sob esse

prisma, valeu-se da orientação pretoriana do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a responsabilidade estatal ante a deficiência em medidas de contenção, drenagem e fiscalização, sempre que evidenciada a omissão no dever de salvaguarda de direitos fundamentais.

Invocou, ademais, como reforço argumentativo, o entendimento firmado no AgInt no REsp 1.573.564/RJ (Rel. Min. Sérgio Kukina), segundo o qual subsiste a responsabilidade solidária dos entes federativos pela proteção de populações em áreas de risco geológico, independentemente da natureza exógena do evento desencadeador.

Citando o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, asseverou que a omissão estatal se erige em causa adequada do dano quando o Estado está na condição de garante e deixa de criar a situação necessária para impedir o resultado.

Um dos pontos nodais do voto foi a crítica contundente à higidez do laudo pericial judicial. A relatora observou que o perito limitou-se a observações visuais realizadas anos após o evento, sem apresentar um estudo técnico de estabilidade de encosta em conformidade com as normas da ABNT.

O voto ressaltou que a ausência de análise do projeto de engenharia da rodovia e de estudos geotécnicos de solo torna as conclusões do expert insuficientes para afastar a responsabilidade da autarquia, especialmente quando confrontadas com a robustez dos dados técnicos da CPRM.

Quanto à tese de caso fortuito (chuvas excepcionais), o voto condutor, amparado em precedentes do STJ (como o caso do Morro do Bumba em Niterói), estabeleceu que a intensidade pluviométrica não afasta o dever de indenizar se a Administração foi inerte diante de um risco sabido.

A relatora argumentou que a responsabilização do Estado é uma expressão do princípio da justa repartição dos encargos sociais, derivado do princípio da solidariedade (art. 3º, I, CF). Segundo essa lógica, os ônus de tragédias decorrentes da inação estatal não devem ser suportados apenas pelas vítimas, mas compartilhados pela coletividade que financia o aparato público de proteção.

Concluiu, assim, pela configuração do nexo causal entre a omissão específica do DNIT (falha no dever de prevenção e contenção) e o dano sofrido pelos autores. Propôs a condenação da autarquia ao pagamento de danos materiais (a serem liquidados) e danos morais fixados em R\$ 20.000,00 para cada autor, com a inversão de ônus sucumbenciais.

Seu voto foi secundado pela juíza federal Geraldine Pinto Vital de Castro.

O desembargador federal Marcelo Pereira da Silva inaugurou divergência, votando pelo desprovimento do recurso.

Em sua fundamentação, utilizou a técnica "per relationem", adotando integralmente os fundamentos da sentença de primeiro grau e as conclusões do perito judicial.

O julgador reportou-se ao entendimento de que o nexo causal é pressuposto fundamental da responsabilidade civil e que, no caso concreto, o liame entre a conduta da autarquia e o dano restou rompido por evento da natureza.

A divergência acatou em sua integralidade o laudo pericial, destacando que o expert foi categórico ao afirmar que a obra do DNIT, por ser de corte, na verdade aliviou o peso da encosta e funcionou como uma "banqueta" de estabilização. O voto transcreveu diversos quesitos respondidos pelo perito, nos quais se asseverava que a estrada reduziu a velocidade do fluxo de água e que a trepidação do tráfego era ínfima, incapaz de afetar as estruturas residenciais. Para o magistrado, o deslizamento foi um fenômeno natural de "corrida de lama" (debris flow) provocado por chuvas dez vezes superiores à média histórica, configurando caso fortuito.

O desembargador federal ressaltou que a manutenção da rodovia era realizada corretamente e que não havia indícios de instabilização global do talude antes do evento excepcional.

Ao adotar a fundamentação da sentença, o voto divergente concluiu que a Administração não poderia ser responsabilizada por um desastre geológico imprevisível e irresistível, cuja magnitude superou qualquer padrão técnico de prevenção.

Sustentou, assim, a manutenção da improcedência dos pedidos e a majoração dos honorários advocatícios em 1%, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 942 do CPC, após os votos do desembargador federal Rogério Tobias de Carvalho acompanhando a relatora e do juiz federal convocado Raffaele Felice Pirro acompanhando a divergência, a 8ª Turma Especializada do TRF2, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Referências:

STF: ADI 416 AgR (DJe 3.11.2014);

STJ: Súmula 362; Súmula 54; AgRg no AREsp 588.479/RJ (16/12/2014); AgRg no AREsp 658.954/RJ (DJe 23/10/2015); AgRg no AREsp 620.229/RJ (DJe 03/02/2015); AgInt no REsp 1.573.564/RJ (DJe 11/02/2021).